



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.335 - SP (2015/0172101-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO DE ARAUJO SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Embora não se desconheça a reiterada jurisprudência desta Corte de que a superveniência do julgamento do *writ* pela Corte *a quo* prejudica a análise do *habeas corpus* aqui manejado contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar (precedentes), a especificidade do caso concreto – o deferimento da tutela de urgência ao paciente – recomenda o exame imediato do *habeas corpus* por este Tribunal, conferindo-se, inclusive, máxima eficácia aos princípios da celeridade e da economia processual.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. É assente no STJ o entendimento de que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga no regime apropriado. (Precedentes.)

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus* e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.335 - SP (2015/0172101-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO DE ARAUJO SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SERGIO DE ARAUJO SOUZA**, contra decisão monocrática do Desembargador Relator do *writ* originário, que indeferiu a liminar pleiteada por entender ausentes os pressupostos autorizadores de sua concessão, em sede de cognição sumária.

Consta dos autos que ao paciente foi concedida a progressão do regime de cumprimento de pena ao semiaberto, em 20 de maio de 2015. Todavia, narra, o impetrante, que, até o presente momento, o paciente permanece cumprindo pena no regime fechado, sob o argumento de ausência de vagas para sua imediata transferência.

Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que não pode ser penalizado pelo excesso de prazo no julgamento do benefício e pela desídia estatal, diante da ausência de vagas para cumprimento da pena no regime semiaberto.

Pleiteia, portanto, que o paciente seja imediatamente transferido ao regime semiaberto ou que aguarde o surgimento de vaga em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 37-38).

Prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 46-71).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fl. 77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.335 - SP (2015/0172101-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO DE ARAUJO SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Embora não se desconheça a reiterada jurisprudência desta Corte de que a superveniência do julgamento do *writ* pela Corte *a quo* prejudica a análise do *habeas corpus* aqui manejado contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar (precedentes), a especificidade do caso concreto – o deferimento da tutela de urgência ao paciente – recomenda o exame imediato do *habeas corpus* por este Tribunal, conferindo-se, inclusive, máxima eficácia aos princípios da celeridade e da economia processual.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. É assente no STJ o entendimento de que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga no regime apropriado. (Precedentes.)

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, releva salientar que, em consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que houve o julgamento do *habeas corpus* originário, sintetizado nos seguintes argumentos:

"[...]"

É que a douta autoridade apontada como coatora quando deferiu o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de progressão ao regime intermediário formulado pelo ora paciente, determinou a sua remoção para estabelecimento prisional adequado.

Para a realização da transferência há que se aguardar a existência de vaga, providência que cabe à SAP Secretaria de Administração Penitenciária - por meio da respectiva Coordenadoria Regional.

Portanto, com a transferência do paciente ao regime semiaberto já determinada, deve-se, agora, aguardar a efetivação da medida pelos órgãos competentes da Administração.

Dessa forma, não há qualquer constrangimento ilegal a ser afastado e que estaria sendo praticado pelo nobre Magistrado de primeira instância que agiu nos limites da jurisdição correspondente, não existindo razões que justifiquem outra providência de sua parte.

Contudo, por cautela, conveniente a recomendação ao MM. Juiz a quo no sentido de que intervenha junto à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária - para que a transferência do paciente se dê o mais breve possível.

Todavia, a pretensão de aguardar em prisão albergue domiciliar é descabida, vez que nosso sistema veda a chamada progressão "*per saltum*", que é, em última análise, o que iria ocorrer.

Denega-se, pois, o *mandamus*, mas com a recomendação retro."

Embora não se desconheça a reiterada jurisprudência desta Corte de que a superveniência do julgamento do *writ* pela Corte *a quo* prejudica a análise do *habeas corpus* aqui manejado contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar (AgRg no HC 330.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015), a especificidade do caso concreto – **o deferimento da tutela de urgência ao paciente** – recomenda o exame imediato do *habeas corpus* por este Tribunal, conferindo-se, inclusive, máxima eficácia aos princípios da celeridade e da economia processual.

O apenado não pode ser compelido a cumprir a pena privativa de liberdade em regime diverso daquele que lhe é assegurado pelo Código Penal (art. 33, § 2º).

Conforme consignado no acórdão do *Habeas Corpus* 286.405/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, esta Corte tem decidido que:

a) "a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar";

b) se impõe, nesses casos, a concessão da ordem, até mesmo de ofício, para "determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário".

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Precedentes.

3. Caso em que o apenado teve deferido pedido de progressão ao regime aberto e permanece recolhido em regime mais gravoso por ausência de vagas em estabelecimento compatível ao cumprimento da reprimenda.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal, que deferiu ao paciente prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se por outro motivo estiver preso ou dever cumprir a pena em regime mais severo."

(HC 323.189/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2015.)

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a decisão do Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0172101-8

HC 330.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21374806420158260000 939412

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
ADVOGADO : LEANDRO ROSSI VITURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO DE ARAUJO SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.